



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.003964/2006-33
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-004.737 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE CONSTATADA. EXISTÊNCIA DE DUAS DECISÕES SOBRE UM ÚNICO RECURSO.

Na hipótese dos autos, constatada a existência de dois acórdãos proferidos sobre um único recurso voluntário, é imperativo que seja decretada a nulidade do mais recente. Impossibilidade de co-existência de decisões conflitantes sobre os mesmos fatos geradores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para decretar a nulidade do Acórdão n. 3802-001.679, mantendo a integridade e validade do Acórdão n. 2201-00.057, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos deste Conselho em 03/03/2009.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por julgador¹ do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com arrimo no § 1º do art. 65 do Anexo II, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009, contra o Acórdão n. 3802-001.679, proferido na sessão de julgamento de 19/03/2013, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete incidente sobre as aquisições de bens aplicados à produção gera créditos e, por sua vez, o frete para formação do lote necessário ao processo de comercialização também deve ser considerado para esse fim.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, encontra tratamento normativo na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, artigos 1º e 6º. Com o intuito de disciplinar o cumprimento dessa Lei, seguiram-se a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF nº 023, de 13 de março de 1997. Entretanto, na esfera judicial, em julgamento realizado segundo o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, estabelecido no artigo 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de os contribuintes incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, produtoras rurais, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Recurso Especial nº 993.164/ MG).

Os embargos de declaração foram admitidos, o que impõe a apreciação de seu conteúdo.

É o relatório.

¹ O embargante é o Conselheiro que foi designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, possibilidade encontrada no inciso III do art. 17 do RICARF.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

Transcrevo os esclarecimentos apresentados na petição dos embargos de declaração:

"Com efeito, tendo sido designado como redator ad-hoc para a formalização de acórdãos da pessoa jurídica Itapinus Indústria e Comércio de Madeiras Ltda constatei a ocorrência de omissões e contradições nos acórdãos, os quais, se evidenciados à época pelo conselheiro relator, certamente teriam ocasionados providências diversas das que, na ocasião, foram adotadas pela Turma recorrida.

No caso do presente processo, especificamente, já havia sido proferida decisão por este Conselho em 03/03/2009. Com efeito, na referida data, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, mediante acórdão n. 2201-00.057 (e-fls. 693/698), por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário.

Subsidiariamente, importa destacar que a extinta 2ª Turma Especial, ao apreciar novamente (e indevidamente) o litígio em 19/03/2013, decidiu baseada em premissa equivocada, qual seja, a de que a questão envolvia crédito presumido do IPI, quando, na verdade, diz respeito unicamente ao regime não-cumulativo de apuração do PIS/Pasep. Tal contradição, porém, é de patente irrelevância pelo fato de a decisão em tela necessitar ser anulada em vista de o feito já haver sido julgado anteriormente" (grifos adicionados).

Com razão o embargante.

Constata-se que às folhas 668/673 dos autos eletrônicos está acostada a petição de recurso voluntário interposto pelo contribuinte, oportunidade na qual insurge-se contra, somente, dois pontos:

- * Indeferimento de crédito das despesas incorridas com os serviços de armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda;
- * Indeferimento de crédito das despesas incorridas com os serviços frete em operação de compra.

Às folhas 693/698 encontra-se o inteiro teor do Acórdão n. 2201-00.057, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos deste Conselho em 03/03/2009. Esta decisão colegiada resultou na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETE PARA ESTABELECIMENTO DA CONTRIBUINTE.

Frete de mercadorias acabadas para armazenamento em estabelecimento da contribuinte não dá direito a crédito de PIS por falta de previsão legal nesse sentido.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. FRETES VINCULADOS A SUPOSTAS OPERAÇÕES DE COMPRA DE INSUMOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A documentação apresentada pelo contribuinte não comprova cabalmente a natureza das operações e, conseqüentemente, não comprova o direito aos créditos pleiteados

Recurso Voluntário Negado

A contribuinte apresentou recurso especial², onde esclarece que não foi intimada sobre o conteúdo do acórdão acima indicado (fls. 1077/1082). Quanto ao mérito, insurge-se sobre o indeferimento ao aproveitamento de créditos decorrente dos custos de transporte de produtos entre as filiais.

É parte integrante dos autos desse processo petição subscrita pelo representante da contribuinte, em que requer a aplicação da Taxa SELIC quando do ressarcimento tributário deferido nesta esfera administrativa (fls. 1397/1398).

De tudo o que até aqui foi relatado, percebe-se que , efetivamente, existem dois acórdãos sobre o mesmo recurso voluntário. O primeiro proferido em 03/03/2009 (Acórdão n. 2201-00.057), e o segundo exarado pela 2ª Turma Especial da 3ª Seção de julgamentos em 19/03/2013 (Acórdão n. 3802-001.679), sendo que o mais recente tratou sobre matéria diversa da que fora submetida ao crivo deste Conselho pelo recorrente.

Por esse motivo, acolho os embargos de declaração para decretar a nulidade do Acórdão n. 3802-001.679, por ser estranho aos autos, mantendo a integridade e validade do Acórdão n. 2201-00.057, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamentos deste Conselho em 03/03/2009. Registre-se, em tempo, que pende juízo de admissibilidade sobre o Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 1.077/1.387).

(assinatura digital)

Lenisa

Prado

-

Relatora

² Até a presente data não há juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto pela contribuinte nos autos desse processo.

Processo nº 10909.003964/2006-33
Acórdão n.º **3302-004.737**

S3-C3T2
Fl. 1.433
